



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 03 / 09 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RD-201-121068

Processo nº : 13804.001208/00-24  
Recurso nº : 121.068  
Acórdão nº : 201-76.794

Recorrente : **DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

**PIS. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito. **BASE DE CÁLCULO.** Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

**JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

**Recurso ao qual se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/ovrs



Processo nº : 13804.001208/00-24  
Recurso nº : 121.068  
Acórdão nº : 201-76.794

Recorrente : **DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02; 165; 167/168; 171; e 173/176, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre abril/90 e julho/94, segundo cálculos elaborados à fl. 03.

Às fls. 05/150, a Recorrente juntou cópias autênticas dos DARFs referentes aos recolhimentos da Contribuição no período e cópias das Declarações de Rendimentos dos anos base 90 a 94.

Através da Decisão de fls. 178/179, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado quando já decaído o direito, em função do tempo transcorrido.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba - PR, aduzindo, que o pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei que havia criado o tributo, em última análise, materializa-se na data da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Assim, foi proferida a Decisão nº DRJ/CTA nº 991, de 24.08.2001, ostentando a seguinte ementa:

*“PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida.”*

Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 192/199, repisando os fundamentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13804.001208/00-24  
Recurso nº : 121.068  
Acórdão nº : 201-76.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM A TUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIO-*



Processo nº : 13804.001208/00-24  
Recurso nº : 121.068  
Acórdão nº : 201-76.794

*NÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).*

*3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.*

*4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)*

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a planilha elaborada pela Recorrente para fins de demonstração do crédito apurado incluiu juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do indevido recolhimento até janeiro de 1995, quando foi corrigida pela Taxa SELIC.

O crédito tributário a que faz jus a Recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, sendo incabíveis os juros de 1% (um por cento) ao mês pretendidos, pois para tanto inexistia disposição em lei.

Assim, quanto à inclusão dos juros de 1% (um por cento) até janeiro de 95 e a inclusão da Taxa SELIC, a partir de então, até dezembro de 95, nego provimento ao recurso, pois, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, esta só é computada a partir de janeiro de 96.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

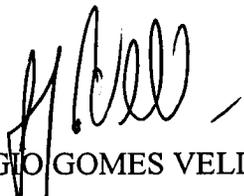
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13804.001208/00-24  
Recurso nº : 121.068  
Acórdão nº : 201-76.794

Isto posto, dou parcial provimento ao **recurso voluntário interposto**, para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, ressaltando-se o direito de **a repartição de origem** verificar a entrada em receita dos valores recolhidos pelos DARFs de fls. 05/29.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 